

RESOLUÇÃO Nº 196 /2021 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO 37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23/06/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809552

PROCESSO Nº 1/4032/2018

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **RELATOR:** Conselheira Wander Araújo de Magalhães Uchôa

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. Contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação não tributada no ano de 2014. Infração detectada mediante confronto entre a EFD e declarações do TEF. 2. Apontada infringência aos Arts. 127 e 176-A do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade prescrita no Art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. **3.** Ausência nos autos de documento que fundamentou a autuação fiscal. Inobservância ao Art. 14 da Norma de Execução nº. 03/2011 (Art. 84, § 6°., da Lei nº. 15.614/201). 4. Retorno dos autos a Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para Intimar o Autuante a apresentar relatório por administradora de cartões de crédito/débito produzido quando da realização da ação fiscal. Apresentada a documentação, reabra-se prazo para o contribuinte, querendo, pagar espontaneamente, assegurando-lhe os descontos legais, ou impugnar o crédito tributário e, se oferecida impugnação, encaminhar os autos para a Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento (Art. 85 da Lei nº. 15.614/2014). 5. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer a NULIDADE da DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em 27/06/2018, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:



DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE AS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUT. NA EFD PARA PESSOAS FÍSICAS E AS DECLA DA TEF, VERIFICOU-SE QUE, EM 2014, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOC FISCAL DE OPERAÇÕES NÃO TRIB. VALOR OPERAÇÕES R\$ 1.468.959,71. VALOR MULTA R\$ 146.895,97. VER INF COMP."

Apontada infringência aos Arts. 127 e 176-A do Decreto no. 24.569/97, com imposição da penalidade prescrita no Art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Conforme demonstrativo do crédito tributário, resultante da autuação, considerada a infração detectada no período de janeiro a dezembro de 2014, seu valor é o seguinte:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| 1.468.959,71 | |
|--------------|--|
| 0,00 | |
| 146.895,97 | |
| 146.895,97 | |
| | |

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração (às fls. 03/07) o agente fiscal informa:

"O contribuinte respondeu formalmente ao Termo de Intimação no. 2018.05181, conforme documentação. Segundo o contribuinte, um dos motivos das divergências de valores, entre o TEF declarado pela operadora de cartão de crédito e os dados da EFD da unidade fiscalizada, é que nem sempre a mesma loja que efetua a venda com pagamento através do cartão é a que entrega a mercadoria e consequentemente a mesma que efetuará o faturamento. Além disso, o mesmo declarou que a diferença também decorre de vendas realizadas no final do mês de apuração ou de vendas, o que acaba sendo registrada na EFD do mês seguinte. O mesmo apresentou em mídia anexa a sua resposta, relatórios que justificariam suas diferenças."



Ainda nas Informações Complementares, segue expondo seu entendimento para não acatar as justificativas apresentadas pelo contribuinte, seja quanto às entregas feitas por outra filial, por contrariar o Art. 19 do Decreto 24.569/97 (autonomia dos estabelecimentos) e por existirem outros meios, tais como o registro de uma operação triangular entre as filiais; e quanto ao registro da operação em outro mês, não acatou porque o contribuinte apresentou diferença a maior TEF x EFD, "assim, a diferença que haveria num mês deveria diminuir no mês seguinte, algo que não ficou demonstrado".

Documentos acostados ao auto de infração: Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14643, de 14/12/2017 (período a ser fiscalizado: 01/01/2014 a 31/12/2015 – Auditoria Fiscal Plena – Prazo: 180 dias a contar da ciência ao contribuinte em termo próprio); Termo de Início de Fiscalização no. 2018.00131, de 03/01/2018 e AR com ciência ao contribuinte em 05/01/2018; Termo de Intimação no. 2018.05171, de 03/05/2018 e AR com ciência ao contribuinte em 08/05/2018; Resposta do Contribuinte ao Termo de Intimação no. 2018.05171 com arquivos anexos (mídia); Termo de Intimação no. 2018.05181, de 03/05/2018 e AR com ciência ao contribuinte em 08/05/2018; Resposta do Contribuinte ao Termo de Intimação no. 2018.05181 e anexo (mídia); Arquivo Cadastro_Empresa_Diretores_Presidente_Contador.pdf (mídia); Arquivo TEF_x_EFD_2014 (mídia); Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2018.08166, de 27/06/2018.

Cientificado da autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos e, tempestivamente, apresenta **Impugnação**, em 31/07/2018, alegando, em resumo, o que se segue:

- 1. Nulidade do Auto de Infração. Deficiência na fundamentação. Imperfeito enquadramento legal dos fatos. O auto de infração não especificou qual inciso do dispositivo legal apontado foi infringido, requisito essencial para determinar a matéria objeto da exigência tributária. Não cabe ao contribuinte dar sua própria interpretação à infração vislumbrada pelo Fisco. É dever da Administração Pública e requisito do ato administrativo essa demonstração, a teor do Art. 142 do CTN. A fundamentação deficiente desse auto de infração acaba por impedir a ampla defesa do contribuinte, tornando-o inegavelmente nulo.
- 2. <u>Nulidade do Auto de Infração. Falta de Lastro Probatório</u>. Em parte alguma do auto de infração é possível localizar os extratos, ofícios ou documentos de qualquer outra natureza entregues por administradoras de cartões de crédito ao



Fisco, dos quais a autoridade fiscal tenha extraído a informação que embasou seus cálculos. Trata-se de prova essencial da acusação. Auto de infração absolutamente nulo.

3. Improcedência da Acusação. Notas Fiscais de Saídas Devidamente Escrituradas. A Impugnante exerce atividade de comércio varejista. Em razão da atuação da empresa em âmbito nacional, desenvolve suas atividades com lojas e centros de distribuição. No Ceará, seu Centro de Distribuição situa-se no Município de Maracanaú. Assim, quando não há estoque do produto na loja, este apenas recebe o pagamento, (a exemplo das compras on line), e emite um pedido de venda que é transmitido pelo sistema informatizado da empresa para o Centro de Distribuição, que emite a nota fiscal de venda e providencia a entrega do produto ao cliente. Desse modo, não ocorre na loja operação de circulação de mercadoria que justifique a emissão de qualquer nota fiscal por parte da Impugnante. Nesses casos, a operação de circulação de mercadorias ocorre no Centro de Distribuição (I.E. no. 068937997) que emite a competente nota fiscal, conforme demonstrado em relatório individualizado (doc. 3 - anexo mídia), seja no mesmo mês do recebimento dos valores, seja no mês seguinte a este, portanto, no mês da efetiva saída da mercadoria (ocorrência do fato gerador do ICMS). Todas essas movimentações estão registradas em documentos fiscais e contábeis (doc. 4 anexo mídia): pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD. Com essa documentação juntada pela defesa, correlacionando todos os pedidos realizados pela Impugnante com as respectivas notas fiscais e suas chaves de acesso (emitidas pelo centro de distribuição), com as datas da realização do pedido e da efetiva emissão da nota fiscal busca-se demonstrar que os valores a maior apontados pela fiscalização correspondem a operações regulares acobertadas pela documentação exigida e devidamente escrituradas conforme comprovam os Livros Registro de Saídas do Centro de Distribuição (doc. 3 – anexo mídia). O procedimento fiscalizatório adotado não promoveu uma análise macro da empresa no Estado do Ceará, a fim de verificar o montante das vendas por cartão de crédito como um todo e equacionando os dados das notas fiscais faturadas pelo CD estabelecido em território cearense, pela Filial Impugnante e pelas outras filiais da empresa estabelecidas no Ceará. De todo modo, não há prejuízo algum ao Estado do Ceará, pois há a emissão da nota fiscal por estabelecimento cearense da empresa e o consequente recolhimento do ICMS devido ao Estado do Ceará.

Página 4 de 13



Acosta decisões proferidas pelo Fisco do Rio Grande do Sul sobre o mesmo tema em que a empresa fora autuada (doc. 02). Apresenta decisões dos Estados do Amazonas e da Paraíba que também consideram o faturamento total da empresa.

Ao final, requer que seja reconhecida a **nulidade** total do auto de infração, seja pela deficiência na fundamentação legal ou pela ausência de lastro probatório; caso assim não entenda, que seja reconhecida a **improcedência** total do auto de infração pelos motivos expostos no tópico atinente ao mérito. Já de início requereu que as próximas notificações e intimações sejam feitas em nome dos seus advogados.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, cujo pronunciamento (Julgamento no. 599/2020), que repousa às fls. 54 a 57, em síntese, se deu no seguinte sentido:

- 1. Rejeita as nulidades arguidas, pois os pressupostos processuais estão todos válidos. O lançamento atendeu ao Art. 142 do CTN. O relato do auto de infração está claro e preciso. O dispositivo legal infringido faz nexo com o lançamento do crédito tributário. Os dados apresentados pela fiscalização se baseiam nos arquivos magnéticos enviados pela empresa e nos documentos constantes na Célula de Laboratório Fiscal da SEFAZ, bem como das administradoras de cartão de crédito. As provas foram apresentadas à Defendente anteriormente e devidamente entregues, tanto que o contribuinte fez alguns esclarecimentos e justificativas em relação às diferenças apontadas pela fiscalização.
- 2. A infração foi constatada através do confronto entre as declarações constantes na EFD do contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito ao Fisco. O autuante constatou que o contribuinte recebeu recursos das administradoras de cartão de crédito oriundos de vendas de mercadorias, deixando de registrar tais vendas e também de emitir os documentos fiscais correspondentes.
- 3. Desse modo, a autuada infringiu as disposições dos Arts. 169, inciso "I" e 174, inciso "I", do Decreto 24.569/97, estando, assim, sujeito à penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

A autoridade julgadora de 1ª instância finaliza decidindo pela **procedência** do Auto de Infração.



Intimada do julgamento pela procedência da ação fiscal em 1ª instância administrativa, a empresa, tempestivamente, interpôs Recurso Ordinário (fls. 63/92) ao Julgamento nº. 599/2020, por meio do qual repisa argumentos trazidos em sua Impugnação, no entanto, pontuando o que se segue:

- 1. <u>Da Nulidade da Decisão da CEJUL. Ausência de Apreciação dos Argumentos Deduzidos na Impugnação Fiscal.</u> A decisão recorrida apenas apreciou as preliminares de nulidade arguidas, contudo, sem refutá-las suficientemente e, deixou de analisar as questões de mérito suscitadas pela empresa, a despeito de haver a Impugnante deduzido uma série de argumentos. Não dedicou uma única linha para apreciar, muito menos refutar, as alegações de mérito que envolvem a dinâmica da comercialização de produtos pela empresa. O julgamento ora recorrido malferiu os Arts. 43, VI, 68, "caput" e 69, IV, do Decreto no. 32.885/2018.
- 2. Das Razões que Impõem a Reforma da Decisão Recorrida. No tocante à preliminar de nulidade, a CEJUL não logrou demonstrar quais elementos da autuação seriam suficientes para afastar os vícios apontados na Impugnação Fiscal. Quanto ao mérito, cingiu-se a afirmar que a Defendente teria malferido o disposto nos Arts. 169, I, e 174, I, do Decreto 24.569/97, ignorando, por completo, os argumentos da empresa, bem como os elementos de prova carreados aos autos. Ao reiterar a nulidade do auto de infração por falta de lastro probatório destaca que o julgador monocrático não esclareceu de forma suficiente o porquê do Auto de Infração não ser nulo diante da ausência de documento que demonstre o movimento de vendas supostamente informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito para cada período de apuração. A empresa jamais alegou que não teve acesso à planilha elaborada pela fiscalização. Os documentos cuja ausência é capaz de acarretar a nulidade da autuação são outros e jamais foram apresentados à empresa. O julgador de 1°. Grau não demonstrou em que folhas do processo administrativo tributário tais documentos estariam, nem que esses elementos de prova teriam sido apresentados à empresa. Ela não teve ciência de quais foram esses documentos supostamente apresentados pelas operadoras de cartão de crédito à SEFAZ/CE, nem mesmo de quais foram essas empresas (e quais bandeiras de cartões representam), as datas e valores de cada uma das operações consideradas para compor o valor mensal indicado na planilha



apresentada pela fiscalização. Os extratos fornecidos pelas administradoras de cartões são essenciais ao amplo exercício do direito de defesa da empresa, impondo-se a reforma da decisão recorrida com a declaração de sua nulidade. Destaca a improcedência da acusação quanto ao mérito, ressaltando que as notas fiscais de saídas foram escrituradas. Enfatiza que nos relatórios apresentados pela empresa estão contidos dados individualizados (pedidos, telas do SPED- Fiscal, correlação das notas fiscais com os pedidos). Demonstra o posicionamento adotado por diversos tribunais administrativos pelo cancelamento de autuações similares e esclarece que essa questão já foi analisada pelo CONAT, havendo decisões favoráveis e cita as Resoluções 101/2015, 102/2015, 1436/2019 e 606/2015. Destaca-se que a empresa requereu a juntada da íntegra de dois julgamentos proferidos pela 1ª Câmara de Julgamento que lhes foram favoráveis: Resolução 159/2020 e Resolução 160/2020.

3. Pede, por fim, que seja dado provimento ao recurso ordinário para (i) declarar a nulidade da decisão proferida pela CEJUL; (ii) na hipótese de não se entender pela nulidade da decisão recorrida, que seja esta reformada, a fim de ser declarada a nulidade do Auto de infração, ante a ausência de lastro probatório; ou ainda, caso não se entenda pela nulidade da autuação, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer no. 28/2021 (às fls. 116/119) fundamentando seu convencimento e manifestando-se por sugerir o conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, a fim de que seja nula a decisão singular, bem como sugerindo o retorno do feito à Secretaria Geral do CONAT, sendo reaberto prazo ao contribuinte para apresentação da impugnação e, posterior retorno à Célula de Julgamento de 1ª Instância para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o relatório.



02 - VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida em 1ª instância, atendendo os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é a falta de emissão de nota fiscal em operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja verificação de tal ocorrência se deu mediante o confronto dos dados da EFD e as declarações do TEF, no ano de 2014.

Passo ao exame do pedido preliminar da parte que consiste no reconhecimento da nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de apreciação dos argumentos deduzidos em sua Impugnação Fiscal.

Assiste razão à Recorrente. É o que se demonstra adiante.

Observa-se que um dos pedidos preliminares da Recorrente em sua peça impugnatória corresponde a ausência nos autos de relatórios, extratos ou oficios oriundos das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito.

Referido documento é elaborado por um terceiro, em observância à legislação tributária. Sua existência dá suporte a essa acusação fiscal.

Ao dispor acerca da ação fiscal, a Lei nº. 12.670/1996, em seus Arts. 82, inciso X e Art. 82-A determinam em que condições as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito estarão obrigadas a prestar informações requeridas pelo Fisco, senão vejamos:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar; (Inciso acrescentado pela Lei nº 13.975, de 14.09.2007, DOE CE de 28.09.2007)



Art. 82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (NR). (Artigo acrescentado pela Lei nº 13.975, de 14.09.2007, DOECE de 28.09.2007)

As informações pormenorizadas de faturamento que devem ser prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito também estão previstas na Cláusula Segunda do Convênio ECF 01/2011, in verbis:

Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

- I identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
- II data e valor da operação ou prestação;
- III valor total, no período.

Os arquivos eletrônicos apensados ao auto de infração pelo auditor fiscal não substituem aqueles de autoria das administradoras de cartões de crédito/débito, a despeito de resultarem do seu trabalho de cotejo de informações.

A atuação do Fisco deve sempre estar circunscrita aos ditames das prescrições legais.

Desse modo, tendo um sujeito alheio à ação fiscal produzido uma informação, a documentação que a retrata deve ser exibida ao autuado, não sendo suficiente apresentar-lhe apenas o resultado da verificação de seus dados confrontados com sua EFD.

É dever da administração pública que seus atos sejam claros, precisos, fundamentados, estritamente legais. Assim foi que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pautada no princípio da eficiência, na ética e lisura de sua atuação, editou a Norma de Execução nº. 3 de 21/06/2011, fixando procedimentos de observância obrigatória por seus agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, quando resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.



A ausência desse documento fere comando normativo de observância obrigatória por parte do agente fiscal, conforme previsto no Art. 14 da mencionada Norma de Execução da SEFAZ/CE, aqui transcrito, *in verbis*:

- **Art. 14.** Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:
- I Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto nº 27.961, de 18 de outubro de 2005;
- II Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;
- III Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.

De fato, os arquivos anexados não contêm dados individualizados das movimentações, operadora por operadora de cartão de crédito/débito e a sua respectiva totalização. Esses dados são necessários para que se dê efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, a autoridade julgadora de 1ª instância não se deteve sobre esse argumento da defesa do contribuinte e não observou que os arquivos apresentados eram insuficientes para atender aos objetivos da Norma de Execução SEFAZ nº. 03/2011, em seu Art. 14.

A ausência de manifestação devidamente fundamentada da decisão monocrática acerca desse argumento da defesa do contribuinte, por si só, já a torna nula, conforme disposto no Art. 83 da Lei no. 15.614/2014, por preterir direito constitucional da ampla defesa do contribuinte. É o que se interpreta de seu teor:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora.



Diante de um vício sanável, incumbe ao Julgador Administrativo determinar que se providencie a correção dessa omissão. Essa é a interpretação do teor do Art. 84, §§ 1°., 4°. 6° e 8°.. da Lei n°. 15.614/1994 (que rege o processo administrativo tributário do Estado do Ceará), aqui transcritos, na íntegra:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.

(...)

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

 (\ldots)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

No caso sob exame, com amparo no § 1º. do Art. 84 da Lei 15.614/1994, o curso do processo deve ser retomado desde seu início, não sem antes ser intimada a autoridade autuante para exibir o documento faltante. Obviamente, para suprir a omissão com a apresentação dessa documentação, esta deve ter sido produzida em data contemporânea à ação fiscal, uma vez que não se pode pretender corrigir a irregularidade elaborando um documento em momento posterior à lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade absoluta da acusação fiscal. Apresentado o documento, deverá ocorrer a reabertura do prazo para o autuado proceder ao pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para oferecer impugnação.



Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, com vistas a ANULAR a decisão proferida em la Instância, em consonância com a opinião da assessoria processual tributária, devendo os autos, nos termos do § 1º. do Art.84 da Lei nº. 15.614/1994, serem remetidos à Secretaria Geral do CONAT para intimar o autuante a apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, contendo informações pormenorizadas das operações, discriminadas por empresa administradora de cartões de crédito ou débito, com seus totais por período, nos termos da Norma de Execução nº. 03/2011; uma vez apresentada a documentação, enviá-la ao contribuinte, sendo-lhe reaberto prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos previstos à época da lavratura do auto de infração; e, finalmente, encaminhando-se o processo Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAGAZINE LUIZA S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula



de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>29</u> de <u>10</u> de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2021.10.18 13:39:18 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO

Francisco José de Oliveira Silva PRESIDENTE DA 2º CÂMARA

Ciente em / / 2021

WANDER ARA

Doing ty signed by WANDER ARAUJO DE

1944-185 UCHOA

DE MAGALHA

DE MAGALHA

S CONTROL OF THE CONTR

Wander Araújo de Magalhães Uchôa

CONSELHEIRA RELATORA

ANDRE GUSTAVO CARREIRO

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.10.29 10:45:07-03'00' Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO